



ARTUR BOLTING

CNPJ: 27.220.184/0001-51

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO
UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR

Fund. Municipal Centro
Universitário da Cidade de
União da Vitória - UNIUV
Compras e Licitações

RECEBIDO

Referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019

EM 5/11/19 às 8 h30m.

POR

ARTUR BOLTING ME., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 27.220.184/0001-51, situada a Rua Gustavo Tenius de Medeiros, nº 1403, Santa Rosa, em Porto União/SC, representada por seu administrador, Artur Bolting, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I.R.G. nº 6.385.627-4 SSP/PR, inscrito no CPF nº 015.376.099-04, brunoboltingx@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO

oposto pela empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.443.495/0001-94, representada por seu proprietário Fábio Alcântara Mello, inscrito no CPF nº 626.878.599-15, em relação à habilitação do contrarrazoante no pregão eletrônico 009/2019, especificamente quanto ao cumprimento do item 16.5.1 do respectivo edital, nos termos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA RAZÕES RECURSAIS

A empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inconformada com a decisão proferida pela pregoeira, a qual julgou improcedente recurso anterior, apresenta novo pedido de inabilitação da ora manifestante, tendo

(42) 3523-9203 | (42) 988-252-06 brunoboltingx@gmail.com

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO, 1403, SANTA ROSA - PORTO UNIÃO/SC



como eixo argumentativo o que indica ser o não cumprimento do edital de pregão, consistente na indicação incompleta de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, diante da não observância de requisito de validade, imposto este pelo próprio emissor, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente, deve-se mencionar que se vive atualmente sob a égide de uma República Federativa constitucional e democraticamente constituída.

Neste contexto, a ciência jurídica passou (e ainda passa) pelo fenômeno denominado “revolução de Copérnico” (Luiz Edson Fachin), movimento pelo qual há a alteração do eixo gravitacional do direito, passando a funcionar como núcleo central deste o Direito Constitucional, o qual tem como noção primeira a presença da Constituição enquanto “sistema aberto de regras e princípios.”

Assim, há a formação de um ideal de Estado Social Democrático de Direito, o qual possui como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político.

Cumpra mencionar que referida construção histórica tem por objetivos fundamentais a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Partindo-se das premissas constitucionais acima apresentadas fica facilmente verificável que o Estado Brasileiro, democraticamente constituído, fez a opção pela adoção do modelo denominado de Estado Social Democrático



de Direito, onde os direitos fundamentais de todas as gerações passam a imperar.

Assim, tem-se que, no tempo presente, a validação da verdade deixa de ser fundamentada na consciência isolada cartesiana, ou na validação objetiva da consciência geral kantiana, e encontra fundamento no consenso intersubjetivo (viragem linguística) originado mediante acordo linguístico argumentativamente formado. Sobre o tema, Ludwig menciona: "Filosofar significa filosofar a partir da linguagem. (...) a mudança em jogo vai da crítica cognitiva enquanto análise da consciência à crítica cognitiva enquanto análise da linguagem"¹.

Eis aí delimitado o espaço cognitivo de busca da decisão constitucionalmente adequada, de forma que o processo dialógico no qual o julgador atribui sentido e entende os fatos e o direito de forma simultânea (*applicatio*), dentro dos limites da pré-compreensão enquanto presença, ou seja, a atribuição de sentido não é um ato solipsista, devendo-se, ao contrário, ser marcada pela presença de um julgador ser-no-processo e de uma Constituição desde-já- sempre, restando pois os limites da legalidade, bem como e especialmente os limites da argumentação apresentada como parâmetro decisório.

Assim, não se pode olvidar que o pedido apresentado é o limite da atuação decisória, buscando-se no presente caso a prolação de decisão constitucionalmente adequada, portanto, de improcedência absoluta do pedido recursal, já que em descompasso com a realidade fática e com a correta interpretação da legislação de regência, como será à frente demonstrado.

¹ LUDWIG, Celso Luiz. Gadamer: a racionalidade hermenêutica – contraponto à modernidade. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Crítica da modernidade**: diálogos com o direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 145-146.



Assim, a atuação da administração pública, especialmente em procedimentos licitatórios, tem como elemento de observância primária o primado constitucional da legalidade, delimitado, de forma conglobante, no artigo 5º, inciso segundo da Constituição Federal: Inciso II – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Além de constituir direito fundamental, este resta constitucionalizado na condição específica de norte fundamental da Administração Pública, conforme *caput* do artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Acerca, menciona a doutrina:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.²

Ainda, o mesmo autor:

a Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.³

A lei de Licitações, em seus artigos 3º e 4º traz de forma expressa o mencionado princípio como elemento fundante de seu microsistema:

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Novamente, menciona a doutrina:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.⁴

Deste modo, a atuação da administração pública deve estar em estrita consonância com a previsão constitucional, com as disposições legais e considerar o doutrinariamente estabelecido.

2.1 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019 – MODALIDADE MENOR PREÇO E EXIGÊNCIA DOCUMENTAL PARA HABILITAÇÃO

O edital de pregão eletrônico nº 009/2019 possui como objeto “o *Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção geral, jardinagem e eletricitista, sem dedicação exclusiva de mão de obra*”.

Ademais, quanto à disposição sobre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, vinculados a habilitação das empresas participantes do pregão eletrônico, estabelece o item 16.5.1: “A *certidão*

⁴ FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65.



negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

Destarte, verifica-se no presente caso que o princípio da legalidade deve ser aplicado como elemento de garantia do chamado julgamento objetivo, elemento mister para que os certames licitatórios atinjam a sua finalidade.

Sobre a temática, dispõem os artigos 44 e 45 da Lei de Licitações:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A doutrina:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).⁵

Assim, busca-se “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”⁶

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.



Destarte, verifica-se que o princípio da legalidade é uma garantia democrática de que a administração pública agirá na forma preestabelecida buscando-se com isso a garantia de que o interesse público será sempre o norte na aplicação da verba de mesma natureza.

Sobre, mais uma vez socorre-se da doutrina:

Na verdade, o *princípio do formalismo moderado* [grifo do contrarrazoante] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.⁷

Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa.⁸

Todavia, a legalidade não pode ser confundida com formalismos de ordem autorreferente, ou seja, não se pode confundir a necessidade de observância dos ditames legais com mero ato de fixação cega de legalidade, capaz de gerar efeito reverso, a partir de uma incompreensão do ordenamento jurídico, a qual acaba por fomentar ilegalidades fundadas na legalidade!

⁷ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.

⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 468/469.



Veja-se:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. [...] Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.⁹

A eficiência é norte que não pode ser afastado pela autoburocratização excessiva. Esta consiste:

Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.¹⁰

Portanto, devidamente demonstrado que a forma como se deve analisar a presente celeuma está vinculada ao legalismo, este enquanto norte para a administração pública, mas sem que represente excesso de formalismo que leve à consequências contrárias a eficiência e ao regular atendimento do objetivo enquanto interesse público.

2.2 DA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL ESTABELECIDA NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2019 E DA CERTIDÃO EMITIDA PELO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



Mister considerar, uma vez mais, que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece os princípios constitucionais que devem nortear a atuação da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste sentido, conforme acima descrito, estabelece o item 16.5.1. do edital do Pregão Eletrônico 009/2019: "*A certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física*".

Deste modo, deve-se considerar a certidão devidamente apresentada pelo contrarrazoante como válida, isto é, a informação nela constante é plenamente verdadeira, uma vez que a negativa para falência, concordata e recuperação judicial foi adequadamente emitida perante o sistema e-SAJ, adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ainda que em momento de transição para um novo sistema desde abril de 2019.

Todavia, cabe observar que se utilizada a interpretação literal do dispositivo licitatório, esta não fora cumprida por nenhum dos licitantes, uma vez que todos anexaram certidões, todavia, todas retiradas do sítio oficial do respectivo Tribunal de Justiça, porém, nenhuma emitida de forma direta pelo cartório distribuidor respectivo, ou seja, não se pode fazer leitura de formalismo incompatível com a realidade, sob pena de impossibilidade de cumprimento do requisito por qualquer dos participantes do certame, devendo-se considerar quanto ao conteúdo e não apenas por formalismo, o que vale de igual modo para a compreensão do objeto relativo à certidão apresentada pelo contrarrazoante.



Ademais, o juízo de legalidade é administrativo, ou seja, não pode ser feito previamente ao próprio certame e pelos agentes administrativos respectivos, ou seja, não se pode utilizar da definição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina como elemento de vedação expressa do exercício de validade do documento no procedimento licitatório, mas sim o que deve prevalecer é justamente o juízo (de legalidade) do licitante, neste caso, que reconhece a habilitação do contrarrazoante.

2.3 DO PARECER DA PREGOEIRA E DA PRESENÇA DE LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO

Deve-se considerar toda a base legal e doutrinária já exposta, bem como as jurisprudências anexadas pela ora contrarrazoante nas contrarrazões apresentadas ao primeiro recurso, notadamente quanto ao julgamento de legalidade exercido pela administração pública, em consonância ainda com os demais princípios que norteiam sua atuação, a fim de que desta forma seja realizada a leitura e compreensão do apresentado pela pregoeira.

Isto é, diante da análise inicial realizada pela pregoeira quando da ocorrência do pregão eletrônico com consequente decisão emitida na respectiva sessão, bem como posterior consideração das razões recursais da empresa Azul Prestadora de Serviços Ltda. e das contrarrazões apresentadas ao primeiro recurso pela empresa Artur Boting ME, houve a conclusão pela adequação da habilitação da empresa Artur Bolting ME.

Veja-se, as premissas apresentadas pela empresa recorrente destoam da adequada consideração dos princípios que regem as licitações e a formulação das contratações públicas, uma vez que, conforme acima já exposto, o que deve buscar é a aplicação da legalidade, sem que isso



signifique formalismos que acabem por macular a efetividade dos atos, isto é, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, uma vez mais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (...) (grifo nosso)

Assim, no caso em tela, a empresa Artur Bolting ME apresentou certidão emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina referente ao sistema e-SAJ, certidão esta em si plenamente válida no que certifica, bem como foi considerado vencedor dos Lotes 6 e 7 por apresentar o MENOR PREÇO POR ITEM, em absoluta conformidade com o objeto do pregão eletrônico em questão.

Ainda, a leitura acima considerada é enfatizada pelo disposto no *caput* do artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, mister considerar o previsto no § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Deste modo, considerando o princípio básico de vinculação ao instrumento convocatório, bem como a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, adequado o



posicionamento da pregoeira ao, em sua análise, constatar a validade em si quanto ao sistema e-SAJ da certidão apresentada pela empresa Artur Bolting ME, bem como do reconhecimento de juntada de toda documentação exigida para habilitação, promovendo, em complementação, a realização da juntada em anexo da certidão complementar (a qual certificou a negativa e, portanto, a presença de qualificação econômico-financeira).

Ressalte-se a diligência de busca de confirmação é ato devidamente correto, nos termos do dispositivo de lei ora utilizado como parâmetro, uma vez que possível o esclarecer direto de eventuais dúvidas, bem como não houve a juntada de qualquer documento posterior, mas, tão somente, a demonstração de que fora efetivada a confirmação da veracidade material do alegado e documentado pela ora manifestante, como forma de cumprimento da legalidade e também da publicidade, já que apenas atestar, sem demonstrar o ato de conferência, bem como em que consistiu este, seria verdadeiramente ato nulo.

Destaca-se ainda que a parte final do disposto no §3º do artigo 43 da Lei das Licitações apresenta vedação quanto a documentação relativa as propostas apresentadas e não aos documentos relativos a verificação de habilitação, uma vez que quanto à estes resta plenamente possível o esclarecimento ou complementação de que trata o dispositivo legal em comento.

Portanto, a reposta apresentada pela pregoeira deve ser mantida, uma vez que adequada a legislação de regência, aos entendimentos dos Tribunais acerca da temática, bem como em relação à doutrina da matéria, enquanto manutenção da habilitação da empresa Artur Bolting ME e consequente resultado vencedor relativo aos lotes 6 e 7 do pregão eletrônico em questão.



2.4 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARTUR BOLTING ME

Por todo o já exposto, não restam dúvidas de que a habilitação da empresa Artur Bolting ME. representa a decisão adequada para o presente caso, posto que todas as exigências previstas no edital foram devidamente cumpridas pela empresa, bem como que a atuação da administração pública até o momento está em conformidade com as regências relativas à temática.

Ainda assim, mister reforçar que, de acordo com a doutrina,

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.¹¹

Assim, seguindo a regra *utile per inutile non vitiatur*, inadequado é macular todo o procedimento, por formalismo rigoroso e improdutivo, o que por si só já representa desvantagem à administração pública, conquanto a aplicação literal do disposto no § 3º do artigo 41 da Lei de Licitações, em leitura inversa, representa resultado mais vantajoso ao caso, especialmente, atingindo assim a finalidade precípua do ato de licitar.

A partir desta leitura, ainda mais cristalino o caminho adequado, ou seja, ausente vício ou nulidade que cause prejuízo concreto ou substancial ao procedimento, portanto, à administração pública, aos demais participantes do certame e mesmo à população em geral, uma vez que a empresa Artur Bolting apresentou melhor proposta quanto ao objeto de MENOR PREÇO POR ITEM,

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 15. ed., Ed. RT, 2010.



o que impacta diretamente o resultado licitatório, em economia, além do que cumpriu todos os requisitos e exigências formais para a devida habilitação.

3 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e a apreciação destas contrarrazões, com a negativa de provimento ao recurso apresentado pela empresa Azul Prestadora de Serviços Ltda., mantendo-se a decisão proferida na sessão pública do Pregão e na resposta apresentada pela pregoeira, pela manutenção da habilitação da empresa Artur Bolting ME. e consequente resultado enquanto vencedora dos lotes 6 e 7 do pregão eletrônico em questão, nos termos dos fundamentos acima expostos,

União da Vitória, 04 de novembro de 2019.

ARTUR BOLTING ME

Artur Bolting (CPF nº 015.376.099-04)
Proprietário e Administrador